



Processo Nº: 100/2020
Requerente: Gervásio Santana de Freitas
Assunto: Projeto de Lei

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta nobre Casa Legislativa, cujo mérito “institui, no município de Sapucaia do Sul, o programa de cadastro, fiscalização e cuidados de animais de veículos de tração animal”.

Tendo em vista as medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica conhecida como COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente vem pela via digital, sendo aqui recebido exclusivamente em formato PDF. Do arquivo correspondente constam: justificativa (págs.1-2), projeto de lei (p.3-4).

PARECER

A respeito da instituição de programas por iniciativa do Poder Legislativo municipal, adotamos o posicionamento explicitado no acórdão que segue:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.766, de 19 dezembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Programa de Proteção e Conservação de Nascentes de Água, no Município de Cubatão. Vício de iniciativa. Norma que, a despeito de tratar de matéria atinente à proteção ao meio ambiente, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Criação de obrigações ao Poder Executivo local, com a previsão de ser a Secretaria do Meio Ambiente o órgão da Administração responsável pela



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

promoção e implemento do programa instituído. Invasão indevida sobre a esfera de atuação do Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.766, de 19 de novembro de 2015, de Cubatão, com determinação.

(ADI 2166655-69.2016.8.26.0000, Relator Tristão Ribeiro, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 07/06/2017, Data de publicação: 08/06/2017)

Como se observa, a criação pelo Poder Legislativo de obrigações ao Poder Executivo local, com previsão de atos a ser praticados por órgão da Administração responsável pela promoção e implemento do programa que se pretende instituir, invade indevidamente a esfera de atuação do último.

Nessa mesma linha, destacamos ainda que os projetos de iniciativa parlamentar que contenham disposições com conteúdo autorizativo, nesse específico: “o executivo poderá definir estratégias para chipagem dos animais para um maior controle” (art. 2, inciso IV); “o Executivo Municipal poderá restringir gradativamente o trânsito de veículos de tração animal (...)” (art. 3º), tais permissões já estão contidas no próprio escopo de atuação do Poder Executivo.

Projetos de lei que “autorizem” o Executivo a praticar atos típicos de administração e tomar providências determinadas consubstanciam



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

invasão de competência, mormente quando este não solicitou nenhuma autorização para a finalidade em questão, e em especial quando não seja essa autorização *requisito de legalidade do próprio ato*. Nesse sentido:

“a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências”. (Excerto do voto do relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008). **Grifo nosso.**

“a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para aquisição de área para moradia popular e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Portão. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 1.872/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências. Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo". (Excerto do voto do relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021581491, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008). Grifo nosso.

Como vimos, a "autorização" para que o poder Executivo pratique atos tipicamente administrativos é desnecessária, sendo até mesmo considerada invasiva pela jurisprudência quando não se constitua em requisito legal da prática do ato em questão. Ou seja: autorização legislativa apenas faz sentido quando a Lei determina que o poder executivo não possa praticar o ato administrativo sem ela, sendo um exemplo clássico o caso da alienação de patrimônio público imóvel (art. 17, inciso I da Lei 8.666/93).

Por derradeiro anotamos que, caso prossiga a proposição à deliberação do plenário da nobre Casa Legislativa, deve haver manifestação das seguintes comissões permanentes:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

a) Legislação e Justiça, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

*§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é **obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.***

b) Serviços Urbanos, Habitação e Segurança, por competência específica, eis que a proposição trata de matéria atinente a trânsito e transporte.

*Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e execução de serviços públicos locais e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, **sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.***



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações pertinentes, no que tange ao aspecto jurídico e legal, opinamos quanto à inviabilidade de tramitação. Encaminhamos o processo legislativo à sua tramitação regimental.

Com a aprovação do presente, remeta-se à Diretoria Legislativa para as providências de praxe e conclusão às comissões competentes.

Parecer exarado em 27 de abril de 2020.

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

Aprovado em 28/04/2020.

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257